



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720807/2010-77
Recurso nº 929.012
Resolução nº **1401-000.165 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RUFINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (vice-Presidente), Antonio Bezerra Neto, Sérgio Luiz Presta, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Mauricio Pereira Faro.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos em discussão no presente processo, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in litteris*:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados cinco autos de infração, às fls. 28/94, para exigência de crédito tributário decorrente do SIMPLES, relativo ao ano-calendário 2006, nos seguintes montantes, aí incluídos os juros moratórios e a multa de ofício calculados até 29/10/2010: IRPJ de R\$ 452.829,48 (fls.28/40), PIS/PASEP de R\$ 331.375,77 (fls. 41/53), CSLL de R\$ 454.650,60 (fls. 54/66), COFINS de R\$ 1.334.429,56 (fls. 67/79) e Contribuição para Seguridade Social - INSS de R\$ 3.859.928,59 (fls. 80/92).

Conforme descrito no Auto de Infração, às fls. 28/94, o contribuinte foi autuado por omissão de receita apurada em razão da diferença entre as receitas declaradas na DSPJ do exercício 2007 e as receitas escrituradas nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS.

A fiscalização se iniciou com a ciência do contribuinte do Termo de Início do procedimento fiscal, às fls. 17/18, por meio do qual foi instada a apresentar, relativamente ao ano-calendário 2006: Livro Caixa ou Diário e Razão, Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ICMS, contrato/estatuto social e alterações, notas fiscais (entradas/saídas).

A empresa foi novamente intimada a apresentar o Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário ou Livros de escrita contábil (Diário e Razão), por meio do Termo de Constatação e Solicitação de Esclarecimentos nº 01, às fls. 23/25. Também foi cientificada das diferenças apuradas no confronto entre os valores constantes do Livro Registro de Saída nº 01 (filial) e nº 2 (matriz) e os valores oferecidos à tributação na declaração simplificada, sendo instada a prestar esclarecimentos às divergências apuradas, constantes da planilha anexa ao Termo de intimação.

Em resposta, a empresa informa que desconhece completamente as supostas diferenças apontadas na intimação e que toda a documentação era repassada ao contador, que efetuava o registro nos livros, calculava os tributos devidos, apresentava as declarações ao Fisco. O sócio da empresa é pessoa de origem humilde e não tinha condições de efetuar revisão no trabalho dos profissionais que lhe prestavam serviços, nos quais depositava total confiança, não sendo improvável que esses profissionais tenham agido além dos limites estabelecidos nos contratos de prestação de serviços.

Por essas razões, alega o contribuinte que não é improvável que os valores estejam em dissonância com a realidade dos fatos, em especial que os valores constantes do Livro de ICMS estejam superestimados e os valores apresentados à RFB estejam subestimados, sendo certo, porém, que as diferenças apontadas não reflete a realidade dos fatos, estando além da capacidade econômica da empresa. Alega que o contador faleceu e que o boletim de ocorrência policial comprova o

extravio de grande parte da documentação contábil e fiscal da empresa, especialmente os livros e documentos que estavam de posse do Sr. Ramos.

A fiscalização considerou que a resposta da empresa não tinha embasamento em dados concretos, pois deveria a empresa ter apresentado provas documentais de que as receitas estavam superestimadas, e ainda considerando que os valores das vendas de mercadorias registrados nos livros da empresa são idênticos aos informados na declaração de apuração do ICMS, lavrou o presente auto de infração para lançamento mensal das diferenças de base de cálculo e cobrança das insuficiências de recolhimento.

Cientificada do lançamento em 03/12/2010, conforme Aviso de Recebimento, às fls. 535, a empresa apresentou sua impugnação em 23/12/2010, às fls. 545/590, onde alega em síntese:

- em ação fiscal iniciada em 23/04/2010, foi lavrado termo de início de ação fiscal para apurar indícios de movimentação financeira incompatível com a renda declarada e sendo a impugnante fiel cumpridora de suas obrigações tributárias e fiscais foi surpreendida com o auto de infração de R\$ 6.433.213,80, em razão de supostas irregularidades cometidas no ano-calendário 2006.

- para se ter uma correta visão dos fatos que culminaram na malsinada autuação, assim como para que se verifique que a impugnante jamais se recusou a entregar qualquer documento ou prestar esclarecimentos à fiscalização, que cometeu equívocos como erro no levantamento dos valores extraídos dos extratos bancários, considerando-se como tributáveis os valores objeto de transferências entre contas do mesmo titular; tributou valores cumulativos; erro nos valores das bases de cálculos dos meses março, maio, julho, agosto e setembro do ano de 2006, que são da base de cálculo de 2005, de maneira que dificultam a própria defesa da impugnante; exclusão de ofício da impugnante do simples sem o devido processo legal, o que por si só torna nulo o ato administrativo; o MPF está eivado de vícios e sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF nº 3.007/2001; os períodos de apuração foram lançados como se fossem de 2006, mas na verdade pertencem ao ano de 2005.

- esses erros mostram a violência cometida contra a impugnante que, no mínimo, representaria cerceamento de defesa e diante dos vícios insanáveis constantes do MPF e do auto de infração a impugnante requer sejam anulados ambos atos administrativos, porquanto à margem da Constituição Federal e do Procedimento fiscal e das jurisprudências das DRJ do país e do Conselho de Contribuintes.

- a declaração de nulidade por vício formal está alinhada no art. 173, II do CTN e a matéria também foi disciplinada pelo Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 2/99 e que o exame do processo requer paciência, zelo e dedicação, necessários ao desempenho que coloca a administração pública no âmbito adequado e necessário ao atendimento do mais alto e mais sagrado dos princípios: o da verdade material.

- como se verá, muitas irregularidades foram verificadas e espera-se sejam sanadas, sem prejuízo para quaisquer das partes e o impugnante manifesta sua crença no procedimento administrativo tributário justo e imparcial, nos estritos lineamentos demarcados pela lei e pelo direito.

- não é justo e não é direito o aproveitamento de erros para majorar tributos, que devem ser fiscalizados de forma hábil e correta, e sanados eventuais deslizes, erros ou omissões eventualmente praticados pelos contribuintes, mas disso não decorre que fatos falsos ou erros evidentes prosperem em detrimento da verdade material.

- observe-se que não houve omissão de receitas, uma vez que a contribuinte tão somente fez movimentação bancária de transferências entre contas correntes de uma agência para outra do mesmo titular, ou seja, não houve ganhos, de modo que falece a pretensão do fisco de tributar a impugnante.

- é nulo o auto de infração que ora se impugna, em face de sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

- é da Constituição Pátria a garantia dos cidadãos que além do exercício ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, não podem ser submetidos a investidas ilegais e inexistindo justa causa para o auto de infração, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento.

- no caso da descabida autuação, de se observar que a legislação estadual considera como presunção de operação ou prestação tributável não registrada, quando constatado diferença apurada mediante controle físico dos bens ou mercadorias, assim entendidos os confrontos entre número de notas de entrada de mercadorias tributadas a alíquota zero e o número de saídas. Veja-se que número de unidades estocadas está no plural, significando que o levantamento específico, para sua correção, está condicionado a existência tanto do estoque anterior como do estoque final.

- tudo que se realizou, tornou-se obra do acaso, imaginária da fiscalização, eis que não foi procedido levantamento do estoque final no interior da autuada, para dar sustentação da validade (prova material) aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal e sem essa apuração não possui qualquer valor legal a ação fiscal.

- as incertezas do auto de infração maculam a pretensa obra fiscal, porquanto da forma como foi realizada, não enseja a impugnante chegar a um raciocínio lógico da suposta infração cometida, pois os demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao auto de infração, nenhuma validade jurídica possuem.

- embora incontestável a obrigatoriedade do lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, há de está regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no caput do artigo 37, da Constituição Pátria.

- também equivocou-se o auditor fiscal na falta da demonstração da ocorrência do fato gerador que viesse permitir referida exigência, pois é amadoristicamente conhecido que o fato gerador do simples ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento e somente nessa hipótese já que se falar em débito do simples, jamais na hipótese descrita no lançamento, em face da precariedade da demonstração anexada ao auto de infração que é peça imprestável e de nenhum valor jurídico.

- não há como oferecer sustentação ao auto de infração que não tem alicerce nem mesmo na legislação do simples, e que não poderia, como não pode, dissociar-se do pacto fundamental e suas demais leis complementares hierarquicamente superiores, a fundamentação nos arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea 5º e 7º § 1º, da Lei nº 9.317/96, foi revogada.

- erro grave na base de cálculo do imposto caracteriza cerceamento de direito de defesa, sendo esta nulidade objetiva que deverá ser declarada, pois a perfeita tipificação legal, no nosso sistema administrativo processual é condição sine qua non, sem a qual o lançamento deve ser anulado, sob pena de ferir mortalmente os princípios constitucionais aludidos.

- o princípio da legalidade é princípio basilar do estado democrático de direito, não se podendo "exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar e tampouco proibir nada dos administrados, senão em virtude de lei" e para exigir ou cobrar qualquer tributo a autoridade fiscal deve respeito às normas objetivas descritas na lei, sobretudo para garantir a segurança na relação fisco-contribuinte.

- o princípio da legalidade defende o patrimônio dos contribuinte contra atos da administração pública, pois o tributo é uma restrição ao direito de propriedade do cidadão, sendo o ato de lançamento atividade administrativa vinculada, consoante art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN.

- o lançamento deve obrigatoriamente ser realizado dentro de um lapso temporal fixado na lei sob pena de preclusão e dessa forma, se um direito não é autoexecutável necessita da prática de determinado ato administrativo ou judicial para sua efetivação, e se este não for proposto ocorre a decadência, gerando a oclusão do direito, já que não investido da condição indispensável para o seu exercício.

- diante do princípio da segurança jurídica e da legalidade dispõe o CTN sobre conduta a ser adotada pelo fisco, no art. 173 e além dessa regra geral, a conduta específica a ser aplicável no caso de lançamento por homologação.

- como sabido, em razão da diversidade de negócios e do reduzido número de auditores fiscais, em todos os níveis, a legislação moderna optou, em relação a praticamente todos os impostos, pelo lançamento por homologação, e o imposto de renda, sobretudo a pessoa jurídica, submete a esse tipo de lançamento, sendo toda a renda por ela auferida imediatamente tributada.

- os fatos geradores que deram origem à autuação fiscal foram apurados mensalmente, conforme se pode facilmente constatar na leitura dos autos de infração e no demonstrativo de apuração do

imposto/contribuição apuradas, elaborado pela douda autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal.

- dessa forma, a contagem do prazo decadencial também toma por base cada mês de competência e se o contribuinte apresenta sua declaração de rendimentos para o Fisco, ele tem o prazo de cinco anos, do fato gerador da obrigação, para homologar a conduta do contribuinte, pois do contrário decai o direito de proceder ao lançamento.

- o auto de infração tinha como fato gerador situações materializadas nos meses de maio, junho, agosto e setembro do ano-calendário de 2006 e a da um dos meses apontados constituía fato gerador do imposto de renda, cujo lançamento ficava submetido ao crivo dos prazos legais para a sua efetivação, ou seja, o vencimento do tributo ocorreu em 30 de junho, 31 de julho, 30 de setembro e 30 de outubro do ano de 2006, logo encontram-se fulminado pela decadência.

- nunca é demais lembrar que o lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, conforme determinação do art. 145 do CTN, tendo o impugnante sido notificado do auto de infração em 22/11/2010 e nesta data, os fatos ocorridos em maio, junho, agosto e setembro de 2006 já haviam decaído, não se podendo exigir do impugnante qualquer cumprimento, pois o lançamento foi tardio.

- a impugnante propugna sejam acolhidas suas preliminares de cerceamento de direito de defesa, de vício formal e de decadência, pelas razões expendidas supra, pois se trata de verdadeiro atentado à ordem constitucional e ao estado democrático de direito adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

- por outro giro, a omissão de receita, com base em extrato bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, como se pode depreender do acórdão da CSRF.

- a empresa é optante do simples, modalidade de pagamento de impostos e contribuições que oferece um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim, as empresas estão dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, como Incra, Sebrae, Senac, Senai, Sesc, Sesi e seus congêneres, salário-educação e contribuição patronal.

- não há alusão à obrigatoriedade dessas empresas apresentarem escrituração contábil, ao contrário das empresas optantes pelo lucro presumido e arbitrado, ao revés o que se depreende da leitura da Lei nº 9.841/99 é que não há exigibilidade dos livros requisitados pelo fisco.

- avulta do texto legal que as empresas inscritas na sistemática do simples têm tratamento privilegiado e diferenciado justamente pelos fundamentos insculpidos na própria lei regulamentadora do regime de tais empresas, estando as empresas optantes do simples obrigadas a manter os livros e documentos especificados na lei de regência.

- a impugnante obedeceu a todos os mandamentos da legislação aplicável às empresas optantes do simples e forneceu à fiscalização

todos os documentos exigíveis pela legislação, pelo que fica claro que jamais incorreu em embaraço à fiscalização e/ou omitiu receitas.

- a fiscalização, ao revés, simplesmente reconheceu o caminho mais curto, isto é, achou por bem tributar, colocando toda a carga tributária no colo do contribuinte, de maneira injusta e imoral, inconstitucional, ferindo o princípio da legalidade, pressuposto essencial que deve ser estritamente respeitado, principalmente, em se tratando de matéria fiscal.

- além da fiscalização desconsiderar a condição da impugnante como optante do simples, a exclusão se deu sem prévia notificação, portanto, de ofício, em flagrante ofensa às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo que de acordo com a Lei nº 9.784/99, a defesa deve ser prévia à decisão, no caso, ao ato de exclusão, o que registre-se, nada mais é do que o mero corolário das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- enfim, o ato de exclusão da impetrante do simples, na forma como foi realizado, não pode subsistir pela falta de prévia cientificação da existência de processo administrativo de exclusão, bem como pelo cerceamento do direito de defesa previamente à decisão final.

- os fatos geradores lançados como 2006, são de 2005, e tal incongruência prejudica sobremaneira a defesa da contribuinte, majorando o auto de infração por que esses valores de 2005, foram corrigidos pela taxa selic do mês de 12/2006, aumentando de forma significativa o auto de infração, por que se a selic fosse de 2005, os valores corrigidos seriam muito menores.

- a taxa selic do mês de setembro de 2001 que corrigiu o valor errado de 2001, foi de 88,97%, o que é um absurdo e esses juros foram aplicados sobre uma base de cálculo do mês de janeiro de 2006, logo não poderia ser aplicado tal percentual sobre o valor que pertence ao ano de 2002, porquanto majora o auto de infração e prejudica a defesa do contribuinte.

- se a base de cálculo está incorreta o auto de infração se torna imprestável, pelo vício formal, como se provou à saciedade e por outro viés, se um valor expressivo de 2005 é tributado em 2006, isso acarreta a nulidade do auto por que o imposto simples é progressivo e o valor da base de cálculo é majorado em 2006 e mudam-se os percentuais de acordo com faturamento mensal, nada mais do auto pode ser aproveitado, haja vista que depois desse erro, contaminou a seqüência do lançamento, em razão dos percentuais aplicáveis sobre as outras bases também estarem majoradas.

- desta feita, se a faixa de receita bruta acumulada em que se encontra a microempresa, com base na tabela está errada, todo o auto está majorado, tem que ser declarada a sua nulidade por inteiro, não tem como sanear-lo.

- ademais, aplica-se sobre a receita bruta mensal auferida a alíquota correspondente, se a receita aumenta a alíquota também aumenta e se a base de cálculo está errada, a alíquota aplicada também está errada, ou seja, a alíquota seria outra naquele período de apuração

equivocado considerado pela douta autoridade fiscal responsável pelo procedimento.

- a fiscalização cometeu incomensurável equívoco ao capitular a suposta infração cometida como sendo omissão de receita, pois como é sabido por aqueles que militam na seara fiscal tal tipificação só poderá ocorrer se a empresa fosse optante do lucro presumido, como se pode antever do art. 2.º da Lei nº 8.846/94.

- fácil é conjeturar que a impugnante não cometeu nenhum ilícito à luz da legislação vigente, pois como optante do simples, possui privilégios impostos pela própria lei, cujo fundamento basilar é o de que haja o crescimento econômico do país, incentivando justamente as microempresas e empresas de pequeno porte.

- merece atenção a desproporção existente entre os valores que vêm sendo cobrados pelo Fisco e a infração supostamente cometida pela empresa, valores que se demonstram exorbitantes e excessivos se considerados os fatos concretos.

- a sanção punitiva não pode ser desviada de sua real finalidade, qual seja atender às três máximas do princípio da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

- vê-se de plano que o valor exigido pelo fisco é extremamente desproporcional em relação à situação econômica financeira da impugnante, pelo que se pode vislumbrar, de maneira nítida, a ocorrência de um desvio de finalidade da sanção punitiva aplicada, podendo levar o impugnante a prejuízos pessoais incalculáveis, até com alimentação e vestuário.

- as sanções tributárias constituem nada mais do que um instrumento de busca da concretização do princípio da capacidade contributiva, sendo esta a finalidade da penalidade imposta, o que novamente não se verifica no presente caso.

- a aplicação de multas excessivas ao contribuinte, resulta claramente numa tributação com efeito de confisco, por onerar ilegalmente o patrimônio do contribuinte, caracterizando flagrante violação ao art. 150, IV da Constituição Federal.

- neste caso, não se pode afirmar que a sanção é válida e legítima, pois afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não se pode permitir que a cobrança da multa seja utilizada abusivamente como sendo revestida de um suposto caráter sancionador, desviando apropriada finalidade da sanção punitiva.

- não se pode admitir, em hipótese alguma, que o imposto de renda recaia sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pela impugnante, uma vez que o CTN consagrou a teoria do acréscimo patrimonial para a conceituação do fato gerador do imposto de renda.

- a exação exigida assoma nítidas feições de confisco, o que é defeso pela Constituição Federal em seu art. 150, IV, tanto é assim que transgredir os limites da capacidade contributiva.

DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

As diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior, devem ser objeto de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. A apreciação da impugnação ao lançamento de ofício relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2006 em nada depende do julgamento da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório que excluiu a contribuinte do SIMPLES a partir do ano-calendário subsequente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, por meio do qual pretende sejam discutidas as seguintes questões:

Imunidade com relação às receitas de PIS e COFINS decorrente das vendas realizadas dentro da Zona Franca de Manaus;

Que não poderia ter sido utilizado o regime do SIMPLES para apuração dos tributos lançados, uma vez que, tendo alcançado o limite de faturamento para o regime especial, o lançamento deveria ter sido realizado pelo lucro real.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Ab initio, registro que as razões apresentadas em sede de impugnação, tanto preliminares quanto de mérito, não integraram as razões de recurso, pelo que não serão aqui tratadas.

Lado outro, entendo que a alegação de existência de imunidade e de erro quanto à sistemática de apuração do lucro tributável são matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento a qualquer tempo no processo administrativo.

Feita a ressalva acima, conheço do recurso por ser tempestivo e atender os requisitos legais.

A Recorrente, em suas razões de recurso, realiza percuciente análise da Zona Franca de Manaus, recorrendo a autores de renome e repisada jurisprudência, como forma de pretender o cancelamentos dos autos de infração de PIS e COFINS.

Com supedâneo nas melhores leituras, demonstrou a importância da Zona Franca de Manaus e dos benefícios econômicos que a mesma traz ao povo amazonense, justamente pela concessão de benefícios fiscais de tributação indireta, ou seja, dos tributos incidentes sobre produção e circulação de mercadorias.

Nesse sentido, entende que, como parte e lógica do funcionamento da Zona Franca de Manaus, não deve haver a incidência do PIS e da COFINS nas vendas realizadas no âmbito desse perímetro, posto que a tributação aplicável a empresa manauense para suas vendas no Brasil deverá ser a mesma daquelas destinadas ao exterior.

A Zona Franca de Manaus, muito antes de um perímetro territorial delineado no Município de Manaus, é um regime aduaneiro especial, dedicado à indústria, comércio e agropecuária, por meio da concessão de benefícios na importação insumos e na exportação de produtos produzidos sob referido regime.

De fato, segundo o art. 504 do Código Aduaneiro – decreto nº 6759, “a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos”.

Esses incentivos fiscais especiais são expressos na medida em que “A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados” (art. 505 do Código Aduaneiro).

Ou seja, defere-se ao industrial, comerciante ou agro-pecuarista, o benefício não pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de insumos destinados à integração de processos produtivos cujos bens finais serão destinados à exportação. Tanto assim que “As

mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território aduaneiro (ou seja, o território nacional, considerada zona aduaneira secundária), ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior”.

E, em caso de as mercadorias tiverem integrado ou sido consumidas em processo produtivo na Zona Franca de Manaus, também sofrem o mesmo processo de tributação. De fato, *“Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul”.*

Ainda, com parte integrante do regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus, tem-se que, segundo o art. 506 do Código Aduaneiro, *“A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior”.*

Disso decorre que, a princípio, as operações realizadas pela Recorrente, se estiverem amparadas pelo regime da Zona Franca de Manaus, de fato não estarão sujeitas à incidências das contribuições para o PIS e COFINS.

Reforça esse entendimento a existência de decisão judicial favorável à Recorrente em mandado de segurança por ela impetrado em 2011, em que foi deferida sentença nesse sentido, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2011, processo nº 10521-56.2011.4.01.3200, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

À vista de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias de origem nacional atuadas dentro da ZFM, por serem consideradas vendas ao exterior. Outrossim, fica garantido o direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, por meio de substituição tributária ou economicamente suportados, devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção monetária e juros dos tributos federais, desde a data do recolhimento até a efetiva compensação, compensação esta a ser efetuada com débitos próprios da Impetrante devidos por outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo ser procedida de acordo com a legislação vigente na data do pedido administrativo. Sem condenação de honorários advocatícios. Sem custas

A princípio, apesar de se tratar de mandado de segurança que trata da mesma matéria invocada pela Recorrente, tem-se que o mesmo foi impetrado após a lavratura do auto de infração. Diante disso, pela própria limitação temporal do *writ*, pode ser que os efeitos dele decorrentes não afetem o presente processo, afastando a concomitância.

Diante do exposto, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência, para que se promova os seguintes esclarecimentos:

1º) solicita-se à Autoridade Preparadora que determine à Recorrente a apresentação da inicial do mandado de segurança nº 10521-56.2011.4.01.3200, assim como das decisões e recursos que se seguiram, apresentando certidão de objeto e pé extraída do processo, sob pena de não se conhecer do fundamento por concomitância;

2º) que seja determinado à Recorrente a comprovação de que está albergada pelo regime especial da Zona Franca de Manaus;

Recebidos os documentos, retornem os autos para este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator